



## CNJ

### Presidente do TCE prestigia posse do ministro Mauro Campbell como Corregedor Nacional de Justiça



A conselheira-presidente do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), Yara Amazônia Lins, participou nesta terça-feira (3), da posse do ministro Mauro Campbell como Corregedor Nacional de Justiça, em Brasília (DF).

Também representando a Corte de Contas amazonense, o conselheiro-ouvidor Mario de Mello acompanhou a conselheira-presidente durante a posse do ministro.

A Corregedoria Nacional de Justiça é um órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e funciona como um gestor administrativo do Poder Judiciário.

saiba mais [tce.am.gov.br](http://tce.am.gov.br)



## TCEAM





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.2

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
DESPACHOS.....	5
ACÓRDÃOS.....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	8
DESPACHOS.....	8
ADMINISTRATIVO .....	17
ESCOLA DE CONTAS .....	28
CAUTELAR.....	28
EDITAIS.....	69

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a green and blue background with a large magnifying glass over a document. Icons include a dollar sign, a checkmark, and a person sitting on a document. The logo of the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas is at the bottom right.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**32ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 015213/2024, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS.**

**1- PROCESSO Nº 012156/2024**

**INTERESSADO:** MONALIZA PIRES LIMA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

**2- PROCESSO Nº 010848/2024**

**INTERESSADO:** CÉLIO BERNARDO GUEDES

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

**3- PROCESSO Nº 006124/2024**

**INTERESSADO:** INSTITUTO TUPA KAIOWA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** DOAÇÃO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS

**4- PROCESSO Nº 008772/2024**

**INTERESSADO:** URSULA OLIVEIRA DA COSTA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL

**5- PROCESSO Nº 007949/2024**

**INTERESSADO:** CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.4

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL

**6- PROCESSO Nº 014338/2024**

**INTERESSADO:** CLÁUDIA GOMES HAYDEN

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

**7- PROCESSO Nº 014641/2024**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** CESSÃO DE SERVIDORES

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**8- PROCESSO Nº 003815/2023**

**INTERESSADO:** LUCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2024.**



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno





### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 15277/2024 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 42/2024 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELO SR. ANDRÉ DE ASSIS DOS SANTOS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI ACERCA DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PISO DO MAGISTÉRIO, INOBSERVÂNCIA DO RATEIO DO FUNDEB/2023 E DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO DE UARINI.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 15175/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. SÁTIRO MACHADO VIDAL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 713/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.064/2022.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 15224/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º1700/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º11480/2021.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 15227/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA SRA. DELCILENE ARAÚJO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.496/2021 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.730/2021-TCE-AM

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2024.**

**PROCESSO Nº 15257/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1140/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14707/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2024.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.6

**PROCESSO Nº 15306/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 503/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10578/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 15313/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EM FASE DO ACÓRDÃO N.º 1702/2024 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17.034/2021.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 15307/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. WALLY DE SIQUEIRA CAVALCANTI PINTO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 891/2024- TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.923/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 15147/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJÁRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1174/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13179/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 04 de setembro de 2024.**

**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





### ACÓRDÃOS

#### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 347/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. **Processo TCE - AM nº 013025/2024.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
3. **Especificação:** Indenização pecuniária de Licença especial.
4. **Interessado:** Itaciara Leda Godinho Rodrigues.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DGP e SEGER.
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1288/2024.
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

*Verificado erro material no Acórdão em referência faz-se a devida correção como segue, tomando-se esta Errata como parte integrante do Acórdão anteriormente publicado no DOE de 03/09/2024, Edição nº 3392 Pag.22/23:*

#### ONDE SE LÊ:

**9.1 DEFERIR** o pedido da servidora Itaciara Lêda Godinho Rodrigues, Assistente de Controle Externo B, matrícula 000.416-24, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio **2004/2009**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

#### LEIA-SE:

**9.1 DEFERIR** o pedido da servidora Itaciara Lêda Godinho Rodrigues, Assistente de Controle Externo B, matrícula 000.416-24, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio **2004/2024**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
Manaus, 04 de setembro de 2024.

  
MIRIAM COUreiro DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 15321/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Câmara Municipal de Manacapuru e Manoel Alberto Benicio Brito

**REPRESENTADOS:** Betanael Da Silva Dangelo e Prefeitura Municipal de Manacapuru

**ADVOGADO(A):** Hugo Fernandes Levy Neto, OAB/AM nº 4.366

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Manacapuru, Representada pelo Sr. Manoel Alberto Benicio Brito Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Representada pelo Sr. Betanael da Silva D'angelo, Para Apuração de Possível Ausência de Repasse dos Duodécimos Destinados a Câmara Municipal.

**RELATOR:** Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em substituição ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DESPACHO Nº 1179/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Câmara Municipal de Manacapuru, através do Sr. Manoel Alberto Benicio Brito, Presidente da Câmara, neste ato representado por seus advogados em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, a qual possui como Prefeito o Sr. Betanael da Silva D'angelo, para apuração de Possível ausência de repasse dos Duodécimos Destinados a Câmara Municipal.
2. Segundo o Representante não obstante haja determinações legais previstas na Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado do Amazonas e a Constituição Federal quanto ao repasse, o Sr. Prefeito Municipal deixou de efetuar a transferência dos duodécimos em sua totalidade do mês de (agosto/2024), depositando um pouco mais da metade do valor (cerca de 58% do repasse devido).
3. Em suas alegações o representante aduz que o Prefeito Municipal sequer prestou esclarecimentos acerca do repasse realizado de forma parcial do corrente mês, o que se demonstraria total falta de







comprometimento e planejamento orçamentário por parte do Executivo Municipal, inclusive salienta que foi impetrado Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça (4009488-83.2024.8.04.0000).

4. Por fim requer o afastamento imediato do chefe do Executivo do Município de Manacapuru por causar danos pretéritos ao erário e principalmente causará novos danos ao erário, assim como irá inviabilizar seu ressarcimento, considerando o fim do seu mandato nos próximos três meses.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer o bloqueio online, nas contas da Municipalidade de Manacapuru-AM, (Prefeitura Municipal de Manacapuru), CNPJ: 04.274.064/0001-31, do valor de R\$ 466.717,73 (quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), referente à diferença restante da cota de duodécimo de Agosto do ano de 2024 e que após seja transferido em favor da Casa legislativa de Manacapuru.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.10

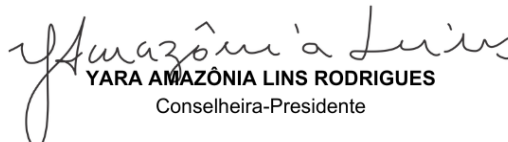
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que encontra-se na qualidade de Conselheiro-Convocado, em substituição ao Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro que encontra-se no gozo de férias e é o relator originário do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de Setembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC





**PROCESSO N.º:** 15.305/2024

**ÓRGÃO:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo, Câmara Municipal de Manaus - CMM

**REPRESENTADO(S):** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, Sr. Sebastiao da Silva Reis, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

**ADVOGADO(A):** Não possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador de Manaus, Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face do Prefeito de Manaus, David Almeida e do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza - Semulsp, acerca de possíveis irregularidades na contratação de Empresa de Cremação de Cadáveres de Pets, realizada por meio do Pregão n.º 46/2024 - CML/PM.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

### DESPACHO N.º 1.181/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador de Manaus, Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face do Prefeito de Manaus, David Almeida e do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza - Semulsp, acerca de possíveis irregularidades na contratação de Empresa de Cremação de Cadáveres de Pets, realizada por meio do Pregão n.º 46/2024 - CML/PM (fl. 02).

2. Segundo o representante relatou:

O edital da licitação prevê [...] a necessidade do serviço ser praticado nos limites do município de Manaus [...].

O corre que em toda a região metropolitana de Manaus existem apenas duas empresas que realizam esse serviço a Amazon Crematório Pet, vencedora da licitação, que fica localizada no Bairro Tarumã, e a empresa Grupo Recanto da Paz, que fica localizada na estrada Manaus-Iranduba.

É evidente que a localização na estrada Manaus- Iranduba não representa nenhum impeditivo para o regular cumprimento dos serviços, com a única razão plausível para tal exigência sendo o vil direcionamento do processo licitatório (fl. 3).

3. Ademais, ele noticia que:

[...] é exigida comprovação de experiência anterior de no mínimo 20% do serviço proposto no objeto da licitação.





O edital prevê a quantidade total de 7.500 cremações. Portanto, 20% desse valor equivale a 1.500 cremações já realizadas pela empresa a título de experiência necessária. [...] Existem apenas duas empresas na região que realizam esse tipo de serviço, sendo que uma delas iniciou suas atividades neste ano de 2024, não possuindo chances de cumprir com esse requisito (fl. 4).

4. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, o representante requer que suspensa cautelarmente os efeitos da licitação PE046/2024 CML/PM (fl. 6). Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.
5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
8. No que tange à legitimidade, constata-se que o recorrente é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
9. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.13

10. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, da CF/88) (fl. 3) e legais (Lei nº 14.133/2021) (fl. 4), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

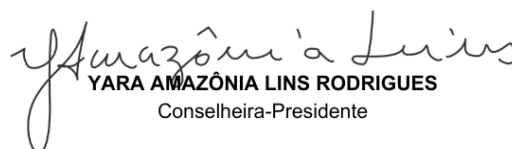
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** aos representantes e aos representados deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº 15330/2024**

**ÓRGÃO:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo e Câmara Municipal de Manaus - Cmm

**REPRESENTADOS:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e Jender De Melo Lobato

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Vereador Rodrigo Guedes Em Face do Sr. Jender de Melo Lobato, Secretário da Fundação Municipal de Cultura e Turismo - Manauscult Acerca do Não Cumprimento do Percentual Mínimo de 10% das Vagas de Ingressos a Serem Destinadas a Pessoas com Deficiência Para o Evento "sou Manaus - Passo a Paço".

**RELATOR:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

### DESPACHO Nº 1190/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes, vereador municipal em face do Sr. Jender de Melo Lobato, Secretário da Fundação Municipal de Cultura e Turismo - Manauscult por possível descumprimento de oferecimento de 10% (dez) por cento dos ingressos aos portadores de deficiência, no Evento "sou Manaus - Passo a Paço", conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 241/2015.
2. O Representante alega que nos dias **05,06 e 07 de setembro de 2024** ocorrerá o evento "sou Manaus - Passo a Paço", o qual embora no dia 30/08/2024 a Representada tenha compartilhado nas redes sociais que o lote único e as pulseiras/ingressos para PCDs seriam disponibilizados no site, cuja aquisição estaria condicionada ao cadastro no dia 31/08/2024 às 15:00h, inúmeras pessoas que aguardavam ansiosamente se sentiram lesadas, pois as 14h:50 do dia mencionado para cadastro, apareceu uma tela com a mensagem de que as vagas estariam esgotadas.
3. Argumenta que após tais datas, a Representada publicou em seu site que somente PCD no dia 05/09/2024 teriam acesso, ocorre que a oferta de ingresso somente para tal data implica em violação ao direito a acessibilidade às pessoas com deficiência.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.15

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de violação ao direito à acessibilidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que seja determinado ao Representado o cumprimento do percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas dos ingressos a serem destinados a pessoas com deficiência.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2024

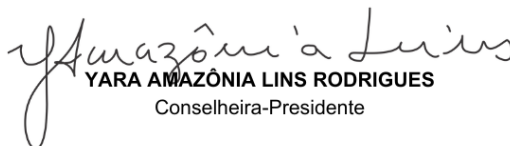
Edição nº 3393 Pag.16

público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de Setembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam







Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.17

### ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 161/2024

PROCESSO nº 014469/2024

PROCESSO nº 014469/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "10º Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar";

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 5441/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1307/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM**, oriundo do Processo nº 007605/2024 favorável ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRO DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições das servidoras **JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 002.824-0A e **GISELLE BARRETO FURTADO**, matrícula nº 003.344-8A, no "10º Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar", que será realizado no período de 02 a 06.09.2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando **R\$4.400,00** (quatro mil, quatrocentos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





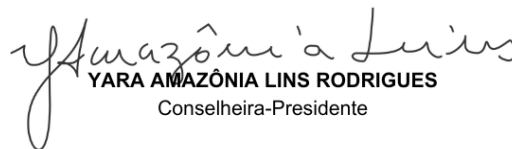
Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.18

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRO DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições das servidoras **JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 002.824-0A e **GISELLE BARRETO FURTADO**, matrícula nº 003.344-8A, no "10º Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar", que será realizado no período de 02 a 06.09.2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando **R\$4.400,00** (quatro mil, quatrocentos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 163/2024

PROCESSO nº 014835/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no Curso Completo sobre a Nova Lei geral de Licitações Públicas - 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 5376/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1310/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;







Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.20

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 14/2024

1. **Data:** 02/09/2024

2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por sua Conselheira - Presidente, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**, doravante denominada CASA CIVIL representada por seu Secretário, MARCOS SÉRGIO ROTTTA.

3. **Processo:** 013673/2024-SEI/TCE-AM

4. **Espécie:** Termo de Cooperação Técnica nº 14/2024

5. **Objeto:** Tem por objeto a cessão da servidora **JUCILEIDE LEAL FREIRE CARDOSO**, pertencente ao quadro de pessoal da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, para exercer suas atividades funcionais no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas -TCE/AM, com ônus para o órgão de origem.

6. **Vigência:** a contar de 01.09.2023 com termo final em 01.09.2025

6. Valor Total: Não oneroso, conforme Cláusula Quarta.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 150/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.21

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor **PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA**, matrícula nº 0040827A, para atuar como **GESTOR** do **Acordo de Cooperação Técnica - Processo nº 7857/2022-SEI/TCE/AM**, cujo objeto é estabelecer rotinas de cooperação técnica entre o TCE/AM e a CGM, visando à integração das ações do Controle Externo e do Controle Interno do Poder Executivo, por intermédio da harmonização das atividades constantes de seus planejamentos e do compartilhamento de informações e de recursos materiais, humanos e tecnológicos., firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Controladoria Geral do Município**, pelo período de 60 (sessenta) meses.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2024.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### EXTRATO

#### 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2021

- 1. Data:** 21/08/2024.
- 2. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**.
- 3. Contratada:** empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, CNPJ 76.535.764/0001-43, representada pelo Sr. Marcos Cesar de Freitas Mello.
- 4. Processo Administrativo:** 3412/2023-SEI/TCE/AM.
- 5. Espécie:** **Contrato nº 10/2021**.
- 6. Objeto:** Prorrogar por mais 12 meses o prazo de vigência do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2021 Prestação de Serviço Telefonia Fixa Comutada – STFC, (fixo- fixo e fixo-móvel), local, longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI) e 0800 a ser executado de forma contínua para atender às necessidades do TCE/AM.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.22

**7. Valor Total Estimado: R\$ 178.075,79** (cento e setenta e oito mil setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), e mensal **R\$ 14.839,65** (quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

**8. Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de **26/08/2024 a 25/08/2025**.

**9. Dotação Orçamentária:** As despesas da execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa 33903993; Fonte de Recurso 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho nº 2024NE0002076, de 14/08/2024, no valor de **R\$ 178.075,79** (cento e setenta e oito mil setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), e mensal **R\$ 14.839,65** (quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### ATO Nº 146/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 346/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 27/08/2024, constante do Processo SEI n.º 013075/2024;

### RESOLVE:

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 0005401A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, Nível III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



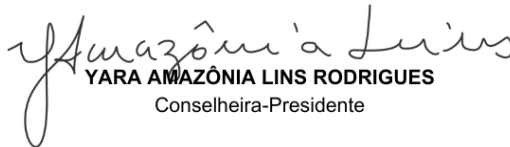
Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.23

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR COM BASE NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 16.150,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.615,05
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) - Artigo 12, §2º, da Lei nº 3.486/2010 e suas alterações.	R\$ 3.230,10
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.690,29
VANTAGEM PESSOAL – Correspondente a 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, símbolo CC-5, com base no artigo 82, da Lei nº 1762/1986.	R\$ 9.136,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 39.822,78</b>
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 39.822,78

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA SEI Nº 375/2024 - SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 013101/2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.24

### RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI**, matrícula n.º0020729A, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 282707/2024, no período de 22.07.2024 a 26.07.2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2024.



Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 376/2024 - SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 012428/2024;

### RESOLVE:

**CONCEDER** a servidora **JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI**, matrícula n.º 0010782C, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 282709/2024, no período de 19.07.2024 a 25.07.2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2024.



Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração







Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.25

### PORTARIA SEI Nº 378/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor da Errata - Geral 5, do Acórdão Administrativo n.º 347/2024– Tribunal Pleno, datado de 27.08.2024, constante do Processo n.º 013025/2024;

#### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **ITACIARA LEDA GODINHO RODRIGUES**, matrícula n.º0004162A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2004/2024**, completado em **23/07/2024**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2004/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2024.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.26

### PORTARIA Nº 1116/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

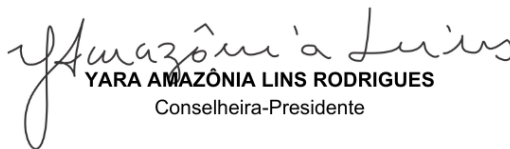
**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 353/2024– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 02.09.2024, constante no Processo SEI n.º012456/2024;

### RESOLVE:

**CONCEDER** ao Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º0034231A, Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 02 (dois) dias, a contar de 17/07/2024, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.27

### PORTARIA Nº 1118/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

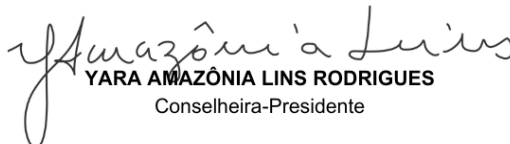
**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo nº351/2024– Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 02.09.2024, constante no Processo SEI n.º 012742/2024;

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** Auxílio Funeral em favor do Senhor **FERNANDO JOSÉ GONÇALVES COSTA**, em razão do falecimento da senhora **MARIA DA SALETE GONÇALVES COSTA**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em 19/07/2024, nos termos do art. 113, caput e § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 04 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





Manaus, 04 de setembro de 2024

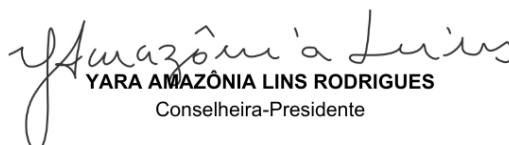
Edição nº 3393 Pag.28

### ESCOLA DE CONTAS

#### TERMO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL

**LUANA SILVA DE MELLO**, aprovada no Processo Seletivo referente ao Edital nº 01/2023-ECP/TCE/AM, consoante Resultado Final publicado no DOE/TCE/AM de 03/08/2023, e ADMITIDA sob a matrícula nº **0029467B** no Programa de Residência Jurídica e Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, solicita, conforme **PROCESSO SEI Nº 013175/2024, DESLIGAMENTO** do referido programa, nos termos do inciso VI do art. 16 e do art. 31 da Resolução TCE/AM nº 09/2022, a contar de **29/08/2024**.

E, por estar tudo em conformidade com as previsões contidas no edital de seleção e com as normas *interna corporis* desta Corte de Contas, **PROCEDO O DESLIGAMENTO** do(a) supramencionado(a) Residente do Programa de Residência Jurídica e Contábil.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### CAUTELAR

#### PROCESSO Nº 13.376/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**ADVOGADOS:** DR. IURI DO LAGO N. CAVALCANTE REIS – OAB/DF Nº 35.075 E DRA. HELOÍSA JESUS LUZ TAGLARI – OAB/BA Nº 63.662.

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 003/2021.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2024-GCMMELLO**





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.29

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia** em face da **Prefeitura Municipal de Anori**, visando apurar possível irregularidade relacionada ao suposto descumprimento do **Termo de Contrato nº 003/2021**, cujo objeto consiste na contratação de escritório jurídico voltado à prestação de serviços técnicos de advocacia especializados em assessoria e consultoria jurídica perante Tribunais Superiores.

Por intermédio do Despacho nº 701/2024 (fls. 157/159), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 27/05/2024, Edição nº 3322, páginas 04/09 (fls. 162/167), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias referente aos Municípios do Interior (Calhas), **biênio 2024/2025**, onde se constata que o Município de Anori se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 35/2024-GCMMELLO** (fls. 177/182), por meio da qual entendi por **INDEFERIR** o pedido cautelar manejado na inicial, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Na mesma ocasião, também encaminhei os autos ao GTE-MPU para adoção de providências cabíveis no tocante à publicação do *decisum*, ciência das partes e remessa do feito à instrução.

Em cumprimento à determinação deste Relator, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0698/2024-GTE-MPU (fl. 183), direcionado à Representante, e do Ofício nº 0699/2024-GTE-MPU, endereçado ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, assim como a publicação da mencionada Decisão Monocrática no DOE deste TCE do dia 07/06/2024, Edição nº 3329, páginas 60/79 (fls. 67/73).

Tomadas as providências pelo GTE-MPU, a DICAMI emitiu a Informação nº 195/2024-DICAMI (fl. 207), por meio da qual sugeriu a remessa do feito à DILCON, conforme dispõe o art. 22 do Manual de Organização do Controle Externo, o que foi acatado por este Relator, nos termos do Despacho nº 471/2024-GCMMELLO (fls. 209/210).

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a DILCON elaborou a Notificação nº 217/2024-DILCON (fls. 212/213), enviada ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, o que culminou com a juntada pelo notificado das Razões de Defesa de fls. 220/233, as quais vieram acompanhadas da documentação de fls. 234/242.

Nesse momento, a Representante protocolou a Petição de fls. 243/259, em conjunto com os documentos de fls. 260/272, de onde se destaca **pedido expresso de reconsideração da Decisão Monocrática nº 35/2024-GCMMELLO**, que indeferiu o pleito de urgência manejado na inicial, sobre o qual passo a me pronunciar a seguir.

Eis o breve relatório.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.30

De início, para efeito de contextualização, entendo pertinente relembrar as principais alegações levantadas pela Representante na inicial:

- Que em 24/06/2021, a Representante firmou o Contrato nº 003/2021 com a Prefeitura Municipal de Anori/AM, com duração de 12 (doze) meses, tendo como objeto a prestação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria perante os Tribunais Superiores (STF, STJ, TCU e TRF), com vistas a tutelar os interesses do Município;
- Que durante esses 12 (doze) meses, a Contratada prestou um excelente serviço realizando o acompanhamento de 1 (um) processo no Supremo Tribunal Federal, 1 (um) processo no Superior Tribunal de Justiça, 1 (um) processo na primeira instância do Tribunal Regional Federal, 2 (dois) processos na segunda instância do Tribunal Regional Federal, 4 (quatro) processos no Tribunal de Justiça do Amazonas e 5 (cinco) processos no Tribunal de Contas da União;
- Que diante dos serviços jurídicos diligentemente prestados, o referido contrato foi renovado pela Prefeitura Municipal de Anori em duas oportunidades, encontrando-se em plena vigência até o dia 23/06/2024, consoante extrato de prorrogação veiculado no DOE;
- Que, todavia, embora a prestação dos serviços jurídicos contratados continue sendo devidamente cumprida, o ente municipal simplesmente deixou de cumprir sua obrigação contratual, haja vista que parou de efetuar o pagamento dos valores mensais desde janeiro de 2024, encontrando-se, portanto, há mais de 90 (noventa) dias em estado de inadimplência;
- Que, nesse cenário, a Prefeitura Municipal de Anori passou a ser devedora do montante total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), relacionado ao não pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2024;
- Que, não obstante a inadimplência relatada, o Poder Executivo Municipal vem divulgando a abertura de diversos editais envolvendo contratações milionárias relativas a obras e serviços de engenharia, o que revela claramente a capacidade do ente para pagamento das obrigações vencidas e prioritárias;
- Que dentre as contratações mencionadas, ressalta a celebração do Termo de Contrato nº 022/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anori e a Empresa HG Service e Produções de Eventos LTDA., no valor astronômico de R\$ 2.894.499,00, visando atender os interesses de outro ente municipal, no caso, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo;
- Que em detrimento dos pagamentos devidos à Contratada desde o mês de dezembro de 2023, a Administração firmou diversos contratos contendo cifras milionárias, inclusive atinentes à locação de equipamentos e estrutura, organização e produção de eventos, bem como realização de obras;
- Ocorre que, conforme prescreve o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, o Município deverá observar a ordem cronológica para destinar seus recursos, tendo a prestação dos serviços prioridade sobre a realização de obras;





- Que a despeito ao contrato firmado entre a Representante e a Prefeitura Municipal de Anori, o referido ente municipal firmou o Contrato nº 008/2022, datado de 05/04/2022, com a sociedade de advocacia Lopes Advogados, envolvendo a prestação de serviços jurídicos da mesma natureza;
- Que é clara a irregularidade praticada pela municipalidade no manejo das verbas, porquanto não há o devido pagamento tempestivo de débitos oriundos de compromissos anteriormente assumidos, o que fere o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância da ordem cronológica dos pagamentos, sob pena de responsabilização do Gestor responsável;
- Que mesmo não realizando a quitação do contrato ajustado com a Representante, a Prefeitura Municipal de Anori está realizando a contratação de novo escritório de advocacia, envolvendo objeto similar, preterindo indevida e injustificadamente as empresas já contratadas;
- Que, dessa forma, é essencial a imediata adoção das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais de pagamentos devidos à Representante, no importe total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que passa por determinar que a Municipalidade se abstenha de promover novas licitações, bem como de assumir outras dívidas enquanto não estiverem liquidadas aquelas vencidas e ainda pendentes de quitação.

Baseada nessas alegações, a Representante requereu, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que fosse determinada a **“suspensão imediata de todas as novas contratações realizadas pelo Município de Anori/AM, seja para obras ou serviços, inclusive aquelas envolvendo a contratação dos mesmos serviços contemplados pelo Termo de Contrato nº 003/2021”**.

Em primeiro contato com os autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 35/2024-GCMELLO** (fls. 177/182), por meio da qual **INDEFERI** o pedido cautelar manejado na inicial, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Isso porque, à época da referida análise, não me convenci da presença do requisito **fumus boni iuris** por entender, ao menos à primeira vista, que a atuação desta Corte deve se restringir, primordialmente, ao resguardo da coisa pública, não se prestando à tutela de interesses subjetivos de particulares, como parece ser o caso da presente demanda.

Aliado a isso, conquanto a concessão da medida cautelar exija a presença concomitante dos dois requisitos e o não preenchimento do **fumus boni iuris**, por si só, já tenha sido suficiente para o indeferimento da medida de urgência, também não identifiquei a presença do requisito do **periculum in mora**, na medida em que, em sede de consulta sumária, verifiquei que os autos se encontravam desprovidos de elementos concretos capazes de extrair a existência de **“fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito”**.

Ainda insatisfeita, a Representante protocolou nesta Corte de Contas a Petição de fls. 243/259, com destaque para o **pedido expresso de reconsideração da Decisão Monocrática nº 35/2024-GCMELLO**, baseado nos argumentos a seguir:





- Que desde janeiro de 2024, o Município de Anori deixou de realizar os pagamentos contratualmente pactuados no Termo de Contrato nº 003/2021, que permaneceu vigente até 23/06/2024, de modo que a quantia devida atualmente remonta à quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- Que, não obstante a inadimplência relatada, o Poder Executivo Municipal vem divulgando a abertura de diversos editais envolvendo contratações milionárias relativas a obras e serviços de engenharia, o que revela claramente a capacidade do ente para pagamento das obrigações vencidas e prioritárias;
- Que, além disso, a despeito ao contrato firmado entre a Representante e a Prefeitura Municipal de Anori, o referido ente municipal firmou o Contrato nº 008/2022, datado de 05/04/2022, com a sociedade de advocacia Lopes Advogados, envolvendo a prestação de serviços jurídicos da mesma natureza;
- Que em vista de todos esses acontecimentos relatados que demonstram as ilegalidades expostas, o ora Peticionante apresentou Pedido de Providências perante a este Tribunal de Contas, cujo pleito de urgência foi indeferido;
- Que a manutenção dessa situação fático-jurídica tem o condão de causar dano grave e de difícil reparação à Peticionante, demonstrando claramente as irregularidades, conforme suscitado no pedido inicial e ora renovado;
- Que existe uma grande chance de os Peticionários nada receberem pelo serviço jurídico prestado à comunidade local, além de cancelar uma contratação totalmente irregular, ferindo completamente o princípio da pessoalidade e moralidade, além do evidente prejuízo ao erário público de Anori/AM – que pagará duas vezes pelo mesmo honorário contratual para executar semelhante objeto;
- Que um dos advogados associados da ora Peticionante, que tinha o dever de tratar diretamente com o Gestor local que figura na procuração oriunda do contrato administrativo firmado com o escritório Cavalcante Reis agiu em clara concorrência desleal, inculpa no artigo 195, inciso V, da Lei n.º 9.279/96, a fim de aumentar os seus percentuais de participação nos honorários;
- Que a inadimplência contratual do poder público pode minar a confiança no sistema e representar um total desrespeito a segurança jurídica, boa-fé contratual, além dos princípios norteadores da moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e legalidade.

Nesse panorama, a Representante pretende a reconsideração dos termos da Decisão Monocrática ora atacada, conforme trecho a seguir reproduzido:







62. - Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência, a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão monocrática (pág. 177 a 182), para **DEFERIR a liminar** requerida na Representação apresentada perante este TCE/AM e admitida pela Presidência da Corte de Contas do Amazonas, mormente, para:

- a) **suspender TODAS as novas contratações realizadas pelo Município de Anori/AM, seja para obras ou serviços, inclusive com objeto correlato ao contrato firmado com a ora Peticionante**, já que demonstrada a existência de dívidas em aberto da Administração Pública com o escritório de advocacia Contratado (Contrato n.º 003/2021, datado de 24.06.2021), os quais seguem prestando o serviço, que seguem sendo intimados para os atos processuais;

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido de reconsideração da Decisão Monocrática nº 35/2024-GCMELLO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência, quais seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda se encontram ausentes no caso em questão. Vejamos.

De acordo com a exordial, a presente Representação foi formulada com o intuito de averiguar irregularidade relacionada ao suposto descumprimento dos pagamentos devidos em decorrência do **Termo de Contrato nº 003/2021**, firmado com a Representante e a Prefeitura Municipal de Anori, cujo valor do débito, na versão da Representante, encontra-se no montante atual de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

Ocorre que, conforme já deixei salientado anteriormente, embora o Tribunal de Contas possua dentre o rol de competências constitucionais a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos, **não cabe a esta Corte a tutela de interesse subjetivo de particulares, mas tão somente o resguardo da coisa pública**, sob pena de usurpação inconstitucional de competências que são próprias do Poder Judiciário, à luz do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a atuação desta Corte deve pautar-se sempre na defesa do erário e do interesse público, de modo que **não compete ao Tribunal atuar em questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público**, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, cujos julgados mais recentes foram devidamente reproduzidos na Decisão Monocrática atacada.

Dessa forma, considerando que a jurisprudência do TCU aponta no sentido de que os Tribunais de Contas não possuem competência para apreciar tutela de interesse meramente individual, sem contorno de interesse público, como parece ser o caso da presente demanda, e considerando, ainda, que **não houve alteração fática do cenário processual apresentado quando da prolação da Decisão Monocrática ora atacada, notadamente porque não houve apresentação de novos argumentos e documentos pela Representante**, não me convenço da presença do requisito do *fumus boni iuris*.

Aliado a isso, em análise superficial dos autos, permaneço não identificando elementos concretos que me permitam extrair a existência de *“fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de*





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.34

*ineficácia da futura decisão de mérito”, razão pela qual também não vislumbro a presença do requisito do **periculum in mora**.*

Por fim, não posso deixar de ponderar que o feito já se encontra em **fase processual avançada**, já tendo sido providenciada, inclusive, a notificação da parte representada pela Unidade Técnica, não havendo sentido em se paralisar a instrução para apreciar sucessivos pedidos de reconsideração, sob pena de se esgotar a discussão da temática em sede de cautelar, antes, portanto, da apreciação meritória da demanda.

Ante o exposto, por entender que os requisitos necessários à concessão da medida de urgência permanecem não delineados no caso em comento, outra alternativa não resta a não ser **INDEFERIR** o Pedido de Reconsideração ora manejado para efeito **de manter, na íntegra, os termos da Decisão Monocrática nº 35/2024-GCMMELLO**, que indeferiu o pleito cautelar constante na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR a Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia, ora Representante**, através de seu advogado constituído nos autos, assim como o **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori**, a fim de que ambos tomem ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
3. Ato contínuo, **REECAMINHAR** os autos à **DILCON** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de setembro de 2024.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.35

### PROCESSO Nº. 16531/2023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR .

**NATUREZA:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**ESPÉCIE:** TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS.

**INTERESSADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), GEAN CAMPOS DE BARROS (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE).

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331 e BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975.

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR.

**RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1) Tratam os autos da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº15/2019, de responsabilidade do Senhor Petrucio Pereira de Magalhães Junior, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, e do Senhor Gean Campos Barros, Prefeito Municipal de Lábrea/AM, cujo objeto é a manutenção de estradas e ramais de Lábrea, no valor global de R\$2.349.980,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais).

2) A DICOP emitiu laudos Preliminares nº25/2024 e 113/2024 (fls.158-161 e 219-220), apontando irregularidades que mereciam justificativas por parte dos gestores, motivo pelo qual foram expedidas notificações nº99, 100, 345 e 346/2024-DICOP (fls.162, 164, 221 e 223), tendo sido todas as comunicações efetivamente entregues.

3) Importante ressaltar que somente o responsável pela SEPROR apresentou esclarecimentos e documentos juntados aos autos para análise processual. Logo, o Senhor Gean Campos Barros não se utilizou das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa para anexar documentação.

4) Ao compulsar os autos, a DICOP manifestou-se conclusivamente sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, por meio do laudo conclusivo nº137/2024 (fls.246-257), nos seguintes termos:

**1.1. Sugere-se que em relação ao *Termo de Convênio nº 15/2019-SEPROR*, seja julgado *IRREGULAR*, de responsabilidade da Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e do Sr.**





*Gean Campos de Barros, nos termos do art. 1º, inciso IX, c/c art. 22, III, alíneas “b” e “c”, c/c art. 25 da Lei 2423/96, cabendo-lhe ainda a responsabilização pelas irregularidades detectadas e imputação das sanções administrativas cabíveis.*

**1.1.1. PARA O CONCEDENTE, SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR:**

*Considerando que o gestor da Concedente do **Termo de Convênio nº 15/2019-SEPROR**, era o Secretário da SEPROR à época, **Senhor Petrucio Pereira de Magalhães Júnior**, os ajustes do Termo de Convênio também poderão ser julgadas por este Tribunal, por força do art. 71, VI, art. 75 da Constituição Federal c/c art. 40, V da Constituição Estadual e art. 1º, IX, art. 2º e 5º, IV da Lei 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), razão pela qual se propõe, também, se assim entenderem os nobres julgadores, a imputação das multas cabíveis das irregularidades não sanadas deste Laudo Técnico, cabendo-lhe ainda a obrigação de ressarcir ao erário a totalidade do débito apurado, no valor de R\$ 2.349.980,00 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais).*

**1.1.2. PARA O CONVENENTE, SR. GEAN CAMPOS DE BARROS:**

*Considerando que o gestor da Convenente do **Termo de Convênio nº 15/2019-SEPROR**, era o Prefeito Municipal de Lábrea, **Senhora Gean Campos de Barros**, os ajustes do Termo de Convênio também poderão ser julgadas por este Tribunal, por força do art. 71, VI, art. 75 da Constituição Federal c/c art. 40, V da Constituição Estadual e art. 1º, IX, art. 2º e 5º, V da Lei 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), razão pela qual se propõe, também, se assim entenderem os nobres julgadores, a imputação das multas cabíveis das irregularidades não sanadas deste Laudo Técnico Conclusivo, cabendo-lhe ainda a obrigação de ressarcir ao erário a totalidade do débito apurado, no valor de R\$ 2.349.980,00 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais).*

5) Nesse momento, este relator autorizou a juntada aos autos do PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR apresentada pelo Senhor Gean Campos Barros (fls.258-270), que foi endereçada para análise à Presidência desta Corte de Contas, com alegação do risco de ineficácia da decisão de mérito, e, ao final, requer que seja concedida cautelar, *no sentido de suspender a inscrição do nome da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM no cadastro de inadimplentes do Sistema AFI, relativo ao Termo de Convênio nº 015/2019, até o julgamento do mérito da prestação de contas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo inciso II do art. 1º da Resolução nº 03/2012 c/c Parágrafo Único do art. 294 e art. 300 do Código de Processo Civil.*

6) É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

7) De largada registro que está corretíssimo o procedimento adotado pelo Tribunal, ao encaminhar a mim esta petição para a necessária apreciação e decisão. A tentativa da parte requerente de transferir à Presidência a





competência para apreciar o pedido não se sustenta ante o princípio do julgador natural e um simples raciocínio lógico.

8) Ao pretender o requerente que a Presidência poderia apreciar o feito por conta da previsão do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE (transcrita na petição), que define como um dos órgãos legitimados a expedir cautelares, revela a ausência de leitura atenta e sistemática da referida Resolução, que só autoriza a participação da presidência, nesses casos, quando os autos não tiverem Relator definido ou quando este, por qualquer razão estiver afastado e, ainda assim, se não possuir substituto designado.

9) No caso, a relatoria deste processo está incumbida a mim, desde 07/12/2023, conforme se verifica dos registros processuais no Sistema SPEDE. Ignora o requerente – e assim penso para não crer que se trate de falta de respeito e consideração com a minha relatoria – que, uma vez definido o Relator do processo, todas as questões processuais devem ser dirimidas por ele em primeira análise.

10) Ainda assim, a respeito da Relatoria, embora conste que houve distribuição eletrônica a mim, assalta-me dúvida sobre se esse procedimento foi o adequado, já que, cuidando-se de assunto pertinente ao Município de Lábrea e relativo ao exercício de 2019, pelo critério de distribuição por lotes/calhas, caberia então ao Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes a condução deste processo.

11) Por ora, e por se tratar de assunto em que se requer urgência, não me furto ao exame da questão de fundo, fazendo-o em seguida.

12) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares*





*para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.*

13) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

*XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

14) Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal. Ambos os requisitos são necessários.

15) Os argumentos trazidos pelo requerente para concessão da cautelar se baseiam no suposto perigo de dano ao erário, transcrevo alguns argumentos apresentados abaixo:

***Ao analisar os autos, é possível verificar que o bloqueio do jurisdicionado no Sistema AFI foi realizado antes do julgamento desta Egrégia Corte de Contas acerca do***





**Convênio nº 015/2019, enquanto os autos encontram-se em fase de instrução ordinária inicial. Assim, comprova-se a plausibilidade do direito invocado.**

(...)

**Ora, Excelência, quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão do bloqueio do Sistema AFI afeta os interesses dos municípios de Lábrea/AM, uma vez que o ente público fica impossibilitado de receber recursos públicos, ex vi do art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 008/2004:**

(...)

**Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada vem ocasionando graves prejuízos ao ente público, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida.**

16) O Senhor Gean Campos Barros, Prefeito municipal de Lábrea, não prestou contas à SEPROR acerca do convênio objeto deste processo, sendo necessário que a Secretaria adotasse as providências, apresentando Relatório Final de Tomada de Contas Especial (fls.2).

17) Reitero que o Requerente não compareceu aos autos quando foi devidamente notificado pelo Tribunal de Contas, conforme Notificação nº 100/2024 (fls.164), cujo prazo expirou em 07/05/2024 (fls. 202) e, Notificação nº346/2024 DICOP (fls. 223/224), com o prazo expirado em 07/08/2024.

18) Apareceu apenas neste momento para pedir cautelarmente a suspensão da inscrição no cadastro. Ou seja, o gestor, ao longo de todos os momentos processuais repetidamente ignorou o Tribunal de Contas e o seu dever de probidade.

19) Importante citar que o tomador das contas agiu de forma diligente e correta ao incluir a Prefeitura de Lábrea no cadastro de inadimplente, conforme art.30, § 4º e art. 37, inciso I da Instrução Normativa nº 008/2004 – SCI.

20) A determinação do Secretário da SEPROR quanto à inscrição do Município de Lábrea no quadro de inadimplentes ocorreu em virtude da ausência da Prestação de Contas do gestor da municipalidade quanto ao Convênio nº 15/2019.

21) Tal conduta decorre de previsão legal, consoante art. 73, II da Lei Federal nº13.019/2014, sendo de competência exclusiva do Secretário de Estado:

*Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:*





*II - suspensão temporária da participação em chamamento órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;*

*§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.*

22) Além disso, a Instrução Normativa nº 08/2004, que disciplina a celebração de convênios no estado do Amazonas, traz a seguinte disposição:

*Art. 30. (...)*

*§4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada, e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no Sistema de Administração Financeira do Estado e encaminhará o respectivo processo, sob pena de responsabilidade, ao órgão de contabilidade analítica, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência.*

23) Ressalta-se que a prestação de contas a que o artigo se refere é do órgão concedente, e não da análise desta Corte de Contas, cujo parecer foi pela DESAPROVAÇÃO, consoante consta no presente caderno processual (fls. 80/83).

24) Não obstante, o próprio Manual de Transferência Voluntária elaborado pelo Tribunal de Contas do Amazonas determina que a instauração de Tomada de Contas Especial enseja na medida tomada pelo gestor da SEPROR<sup>1</sup>:

*a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no AFI, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado mediante convênios ou outros tipos de ajustes;*

25) Assim, resta evidente que não apenas o concedente agiu em consonância com a legislação pátria, mas também segundo os ditames referendados por esta Corte de Contas.

26) Tal providência adotada pela SEPROR buscou garantir a utilização correta dos recursos públicos diante da ausência de prestação de contas pelo conveniente, não cabendo neste momento o requerendo argumentar que a suspensão da inscrição no AFI pode gerar prejuízos à Prefeitura. Pelo contrário, a inércia do Senhor Gean Campos Barros que já causou danos pelo descumprimento da legislação que rege a matéria.

27) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente.

<sup>1</sup> <https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/8-Portal-SECEX-Manual-de-Transferencias-Voluntarias-1.pdf>







Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.41

28) Com isso, nos termos artigo 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução nº03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

28.1) INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, V, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

28.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE-MPU para as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) CIÊNCIA do Requerente acerca da presente decisão.

28.3) REMESSA dos autos à DIATV, para que emita manifestação conclusiva, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro

EOPB





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.42

**PROCESSO:** 14.822/2024

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTES:** SENHOR CASSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS E SENHOR MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE INTERPOSTA PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO DO COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL DA UEA (E DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA PRÓPRIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA) EM CONCEDER INFORMAÇÕES A RESPEITO DO EDITAL N. 035/2024 – PPGDA/UEA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente documento trata de Pedido de Medida Cautelar em caráter antecedente, interposto pelo Senhor Cassio André Borges dos Santos e Senhor Marco Aurélio de Lima Choy, em razão de suposta omissão do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA (e da ausência de resposta da própria Universidade do Estado do Amazonas - UEA).

Os Representantes alegam que a suposta omissão se deu diante da ausência de respostas ao pedido de informações detalhadas, realizado pelos Representantes, sobre a situação dos atuais credenciados no Edital n. 035/2024 – PPGDA/UEA.

O sobredito Edital n. 035/2024 – PPGDA/UEA tem por objeto a seleção de credenciamento de docentes para atuarem no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.43

No dia 09 de agosto do corrente ano os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, por estar atuando em Convocação ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior - Relator da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar da Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifica-se a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Senhor Cassio André Borges dos Santos e o Senhor Marco Aurélio de Lima Choy, possuem legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.





Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na Petição Inicial da presente Representação com Medida Cautelar.

Relatam os Representantes que a seleção para credenciamento de docentes para o Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA) – objeto do





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.45

Edital n. 035/2024 – PPGDA/UEA – já estava sendo objeto do processo em epígrafe (Processo n. 14.822/2024), contudo, os Representantes ingressaram com novo pedido nos autos considerando que não obtiveram respostas acerca da solicitação realizada junto ao Coordenador do PPGDA.

Para melhor entendimento do feito, ressalta-se que o Edital n. 035/2024 – PPGDA/UEA possuía como objeto a seleção de credenciamento de docentes para atuarem no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas, contudo, no dia 15 de agosto do corrente ano, os Representantes afirmam que encaminharam eletronicamente uma petição ao Coordenador do PPGDA/UEA, solicitando informações detalhadas sobre a situação dos atuais credenciados no referido programa.

Justifica que a sobredita solicitação foi realizada com fundamento no art. 5º, XXXIII, da CF/88 e na Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – com o objetivo de subsidiar aspectos relevantes relacionados às possíveis ilegalidades quanto à seleção do credenciamento em tela.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos indícios de irregularidades na omissão do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA (e da ausência de resposta da própria Universidade do Estado do Amazonas - UEA), **violando o Direito Fundamental de Acesso à Informação Pública**, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) nos fatos trazidos pelos Representantes, correndo o risco de perecer o direito pleiteado pela parte em vista da possibilidade de prosseguimento do credenciamento que contém indícios de vícios e atos praticados à revelia dos pressupostos de validade do ato administrativo, que enseja a atuação urgente desta Corte de Contas.

Assim, diante da suposta prática de ato irregular, determino que sejam **IMEDIATAMENTE PRESTADAS TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES, RELATIVAS AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 035/2024 – PPGDA/UEA, QUE ESTÃO SENDO INDEVIDAMENTE SONEGADAS AOS REPRESENTANTES, ressaltando que deve o Coordenador do Programa e toda a Comissão de se abster de**





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.46

**praticar qualquer ato referente ao sobredito Edital, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas seleções e contratações indevidas e desarrazoadas junto à Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA, para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:





1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO SENHOR CASSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS E PELO SENHOR MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE SEJAM IMEDIATAMENTE PRESTADAS TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES, RELATIVAS AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 035/2024 – PPGDA/UEA, QUE ESTÃO SENDO INDEVIDAMENTE SONEGADAS AOS REPRESENTANTES, ressaltando que deve o Coordenador do Programa e toda a Comissão de se abster de praticar qualquer ato referente ao sobredito Edital, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas seleções e contratações indevidas e desarrazoadas junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;****
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Cassio André Borges dos Santos e ao Senhor Marco Aurélio de Lima Choy**, na qualidade de Representantes do pleito Cautelar em tela;
  - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA**, a fim de que adotem as providências





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.48

necessárias para o cumprimento da decisão em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto







Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.49

### PROCESSO Nº 14.357/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** ACF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

**REPRESENTADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADOS:** MUNICÍPIO DE MANAUS E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML

**ADVOGADOS:** DR. GERALDO UCHÔA DE AMORIM JUNIOR – OAB/AM Nº 12.975 E DR. MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY – OAB/AM Nº 4.271.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA ACF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CONCORRÊNCIA Nº 027/2023-CML/PM.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa ACF Serviços de Construções Ltda.**, neste ato representada pela **Sra. Nayana Campos Ferreira, sócia-proprietária**, em desfavor da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, visando apurar possíveis irregularidades na condução da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, deflagrada pela referida Secretaria, cujo objeto consiste na **“eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural”**.

Através do Despacho nº 950/2024-GP (fls. 44/46), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Após o referido Despacho ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 24/06/2024, Edição nº 3363, páginas 73/76 (fls. 47/50), o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 834/2024-GTE-MPU (fl. 51), destinado à Sra. Nayana Campos Ferreira, sócia-proprietária da Representante, bem como do Ofício nº 835/2024-GTE-MPU (fl. 53), enviado ao Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF, ambos com confirmação satisfatória de recebimento acostada aos autos (fls. 55/56).





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.50

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias referente aos Órgãos do Município de Manaus, **biênio de 2022/2023**, onde se constata que a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 36/2024-GCMELLO (fls. 57/60)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, acerca das supostas irregularidades apontadas na inicial no tocante à condução da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, devendo responder, ainda, aos seguintes questionamentos específicos: a) qual o *status* atualizado do certame mencionado, acompanhado de prova documental; b) se houve algum obstáculo no que diz respeito à disponibilização do Projeto Básico aos interessados, em especial se houve divulgação, com antecedência devida, do referido documento no Portal de Transparência do Município; e c) se houve algum prejuízo ou ao menos insurgência de algum licitante ou pretense licitante quanto às seguidas redesignações das sessões de abertura do certame.

Em cumprimento à citada determinação, o GTE-MPU procedeu à confecção do Ofício nº 0855/2023-GTE-MPU (fls. 61/62), direcionado ao Sr. Heliatan Botelho Correa, cujo conteúdo foi devidamente recebido pelo destinatário, via DEC, conforme AR de fl. 64.

Regularmente notificado, o Sr. Heliatan Botelho Correa ingressou com pedido de prorrogação de prazo (fl. 65), o qual fora prontamente autorizado por este Relator, nos termos do Despacho de fls. 66/67. Em seguida, o interessado protocolou nesta Corte os esclarecimentos de fls. 70/76, acompanhados dos documentos de fls. 77/204.

Após compulsar os autos, em especial os esclarecimentos apresentados, proferi a **Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO (fls. 205/213)**, por meio da qual entendi prudente **DEFERIR** o pedido de medida cautelar manejado, no sentido de determinar que a Autoridade Representada procedesse com a **imediate suspensão da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, bem como de todo ato administrativo dela decorrente**. Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de **10 (dez) dias** à SEMINF para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Em atendimento à referida Decisão, com o fito de dar ciência aos interessados, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0915/2024-GTE-MPU (fls. 214/215), remetido ao Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF; do Ofício nº 0916/2024-GTE-MPU (fl. 217), direcionado ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação; e do Ofício nº 0917/2024-GTE-MPU (fl. 219), enviado à Sra. Nayana Campos Ferreira, Sócia-Proprietária da Representante, todos com confirmação satisfatória de recebimento acostada aos autos (fls. 221/223).

Paralelo a isso, a mencionada Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO também fora publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 19/08/2024, Edição nº 3381, páginas 24/33, consoante documentos de fls. 224/233.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.51

Nesse momento da tramitação, o Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, protocolou nesta Corte de Contas a Manifestação de fls. 234/241, contendo **pedido expresso de reconsideração** da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO.

De posse dos autos, novamente, passei a examinar os argumentos suscitados pelo Município de Manaus, oportunidade em que não identifiquei alteração fática do cenário processual apresentado quando da prolação da Decisão Monocrática anterior, notadamente porque não houve apresentação de novos documentos pelo Município de Manaus. Nessa toada, proferi a **Decisão Monocrática nº 41/2024-GCMELLO (fls. 242/250)**, por meio da qual **INDEFERI** o pedido de reconsideração formulado, no sentido de manter na íntegra a Decisão atacada, assim como a suspensão cautelar do certame envolvido.

Na sequência, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0955/2024-GTE-MPU (fl. 251), endereçado ao Sr. Heliatan Botelho Correra, Secretário da SEMINF; o Ofício nº 0956/2024-GTE-MPU (fl. 253), enviado ao Sr. Rafael Lins Bertazzo, Procurador-Geral do Município; e do Ofício nº 0957/2024-GTE-MPU (fl. 255), direcionado à Sra. Nayana Campos Ferreira, sócia-proprietária da Representante, todos com confirmação satisfatória de recebimento acostadas ao caderno processual (fls. 257/259).

Ato contínuo, o Sr. Heliatan Botelho Correra, Secretário da SEMINF, protocolou nesta Corte de Contas a Petição de fl. 260, requerendo dilação do prazo de 10 (dez) dias que lhe fora concedido através do Ofício nº 0915/2024-GTE-MPU, visando a comprovação do cumprimento dos termos da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO.

Na mesma toada, a mencionada Decisão Monocrática nº 41/2024-GCMELLO também fora publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 30/08/2024, Edição nº 3390, páginas 41/51, consoante documentos de fls. 262/272.

No dia 02/09/2024, enquanto o feito já havia sido encaminhado para instrução, mais especificamente à DILCON, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, protocolou neste Tribunal a Manifestação de fls. 273/284, aparelhando **novo pedido de revogação da medida cautelar** concedida por força da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO.

Por meio do Despacho de fls. 285/286, deferi o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Secretário da SEMINF, através da Petição de fl. 260, o que culminou com a juntada da Manifestação de fl. 287, acompanhada do documento de fl. 288.

Nesse compasso, restrinjo-me, por ora, à apreciação do **pedido de urgência** manejado pela Comissão Municipal de Licitação (fls. 273/284), consistente na revogação da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, sobre o qual passo a me pronunciar a seguir.

Eis o breve relatório.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.52

De partida, para efeito de contextualização, entendo pertinente relembrar as principais alegações levantadas pela Representante na inicial:

- Que a demanda em apreço versa acerca de algumas irregularidades na condução da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, deflagrada pela SEMINF, cujo objeto consiste na *“eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural”*;
- Que no intuito de participar do referido certame, a Representante obteve o Edital correspondente através do Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, todavia, não obteve êxito em adquirir o arquivo referente ao Projeto Básico, o qual apesar de constituir peça fundamental, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, não restou devidamente disponibilizado no Portal de Transparência do Município de Manaus;
- Que além da ausência do Projeto Básico, o conteúdo do Edital deixa a desejar na medida em que não transparece de qual forma a Administração Pública mensurou os números dos quantitativos exigidos para comprovação da habilitação técnica operacional; se os serviços exigidos são relevantes na curva ABC; e em qual legislação foi baseada a exigência da necessidade da qualificação, limitando-se o Edital a informar que as exigências mencionadas estariam no documento nomeado “justificativa prestada pela SEMINF”, o qual não teria sido inserido na página do Portal de Transparência;
- Que a imposição de exigências sem a devida comprovação da necessidade técnica fere o direito de empresas de pequeno porte, afetando a competitividade do certame e os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios;
- Que na exigência da apresentação da proposta orçamentária, exigiu-se das interessadas a apresentação do cronograma físico-financeiro cujo arquivo nem sequer fora disponibilizado, o que levou a Representante a se questionar como montaria uma estrutura de cronograma diante da inexistência das planilhas orçamentárias para a definição de etapas;
- Que em um dos pedidos de esclarecimentos apresentados por uma das interessadas, a Comissão informou que cada licitante deveria apresentar 2 (dois) BDI, sendo um de serviços e um diferenciado (equipamentos), informando que tal ausência seria passível de desclassificação, porém, no Edital disponibilizado inexistia anexo referente ao BDI diferenciado;
- Que não sabe como é possível o Edital determinar que cada um dos 20 (vinte) lotes disputados seria equivalente a exatos R\$ 16.500.000,0 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais), tendo em vista que as dimensões dos locais que serão contemplados pelos serviços não são iguais, de modo que, por lógica, os valores de cada lote deveriam ter diferenças de valores;





- Que outro fator que prejudicou os licitantes foi as seguidas mudanças nas datas de abertura da sessão, com data de alteração menor que oito dias, sendo que a Representante, na condição de pequena empresa, não possui estrutura de pessoas para ficar o tempo todo olhando o Portal de Transparência;
- Que, nessa toada, é inequívoco que tal procedimento foi realizado em absoluto desprezo aos ditames norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos, os quais garantem, sobretudo, segurança e proteção aos direitos dos administrados;
- Que não é admissível que uma sessão pública de licitação seja marcada para ocorrer um dia e seja remarcada, de forma abrupta, para acontecer em outro dia, pegando a grande maioria dos interessados de surpresa, beneficiando poucos em detrimento de muitos;
- Que, nesse panorama, restou configurado violação não só ao direito dos licitantes, como também ao próprio interesse público, já que, da forma como ocorreu, o caráter competitivo da licitação restou prejudicado, não se podendo afirmar que o procedimento licitatório alcançará a melhor proposta;
- Que é imperioso o reconhecimento da nulidade da sessão pública ocorrida no dia 26/06/2024, haja vista que realizada indevidamente pela Comissão Permanente de Licitação, trazendo graves prejuízos aos licitantes e também à sociedade, que apenas almeja que os servidores públicos tenham sua conduta pautada pela legalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Que, sendo assim, como o erro da Comissão Permanente de Licitação infringiu o estabelecido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 no que concerne aos princípios básicos das licitações públicas, prejudicando claramente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, resta maculada de maneira insanável parte da Concorrência nº 027/2023;
- Que além da sessão pública realizada no dia 26/06/2024 ser nula, todos os atos subsequentes e dela decorrentes também são nulos, uma vez que somente os atos que não se relacionam direta ou indiretamente com o ato viciado devem continuar produzindo efeitos, haja vista que não estão arraigados de ilegalidade e, por isso, não sofrerão as consequências do efeito *ex tunc* da anulação;
- Que o processo deve voltar à fase de recebimento dos documentos de habilitação, devendo ser marcada um, nova data para o retorno da sessão pública, onde, na presença de todos os interessados, devidamente cientificados por meio de aviso publicado nos meios competentes, divulgando-se, em seguida, o resultado e abrindo-se prazo para interposição de recurso;
- Que, conforme disposto na Súmula 473 do STF, de um ato nulo nascem direitos, não havendo margem para a Administração deliberar sobre eventual atendimento do interesse público;
- Que mesmo depois das diversas mudanças de data de abertura, a qual confundiu várias empresas que tinham interesses na licitação, o *status* até hoje do certame ainda continua





como “suspenso”, mesmo que a sessão de abertura tenha sido realizada no dia 26/06/2024;

- Que já foi solicitado o pedido de esclarecimentos para a SEMINF, porém a resposta via Ofício nº 054/2024 se mostrou vaga e não trouxe detalhes.

Baseada nesses argumentos, a Representante pleiteou, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que fosse determinada a **imediate suspensão** da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, nos termos a seguir reproduzidos:

b) Que seja deferida, desde logo, a **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 027/2023, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;**

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que entendi prudente conceder prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Heliatan Botelho Correa, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas na exordial, devendo responder, de forma expressa, aos seguintes questionamentos: a) qual o *status* atualizado do certame, acompanhado de prova documental; b) se houve algum obstáculo no que diz respeito à disponibilização do Projeto Básico aos interessados, em especial se houve divulgação, com antecedência devida, do referido documento no Portal de Transparência do Município; e c) se houve algum prejuízo ou ao menos insurgência de algum licitante ou pretensão licitante quanto às seguidas redesignações das sessões de abertura do certame.

Regularmente notificado, o Gestor mencionado apresentou os esclarecimentos de fls. 70/76, acompanhados dos documentos de fls. 77/204, de onde extraio relevância, também, em transcrever os principais argumentos apresentados:

- Que a Representante pleiteia, em sede de cautelar, a suspensão imediata da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, deflagrada pela SEMINF, cujo objeto consiste na *“eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural”*;

- Que as supostas irregularidades suscitadas pela Representante na inicial estão relacionadas, em síntese, à mudança da data da sessão de abertura do certame e ao fato de a Representante não ter encontrado o Projeto Básico anexo ao Edital do certame;

- Que ao contrário do que afirma a Representante, o Projeto Básico fora devidamente disponibilizado, de forma gratuita, no formato digital, a todos os licitantes interessados, mediante apresentação de CD para a Diretoria Executiva da CML, nos termos da página 2





do próprio Edital, uma vez que a capacidade e a extensão do arquivo impedem sua divulgação no SIGED;

- Que, nesse caso específico, 59 (cinquenta e nove) empresas procederam à retirada de cópia do Edital e, por consequência, do Projeto Básico questionado, conforme comprovantes de retirada dos referidos documentos, ora em anexo, sendo que a Representante nem sequer solicitou a retirada do Edital;

- Que, no que tange às seguidas redesignações das sessões de abertura, não houve alteração substancial das regras previstas no certame a ponto de afetar a formulação das propostas pelos licitantes, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não restou configurado prejuízo à competitividade da disputa, a qual contou com ampla participação dos interessados, sem qualquer registro formal de insurgência quanto à modificação das datas;

- Que, ademais, a SEMINF deu a devida publicidade à remarcação da sessão, alteração esta que não acarretou qualquer prejuízo à competitividade do procedimento licitatório em comento, além do que o Edital e documentos foram devidamente disponibilizados aos interessados;

- Que os apontamentos técnicos formulados pela Representante foram objeto de pedidos de esclarecimentos manejados por outros licitantes interessados, os quais foram encaminhados e todos devidamente respondidos pela Comissão Municipal de Licitação, conforme documentos em anexo;

- Que, através de publicação veiculada no DOE do Município, fora divulgado Aviso de Licitação com o Resultado do Julgamento das Documentações de Habilitação, com a consequente abertura do prazo para interposição de recurso;

- Que, nesse panorama, as empresas Ecotech Ambiental e Construções Ltda, Attalea Construções Ltda, Construtora Carramanho Ltda, Devision Ltda, AF Construtora Ltda interpuseram recurso administrativo, estando atualmente no prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes;

- Que, por fim, o pedido de esclarecimento anexado pela Representante não fora protocolado junto à Comissão Municipal de Licitação, órgão autônomo da Administração Municipal responsável pela análise e julgamento do certame.

Após compulsar os autos, em especial os esclarecimentos apresentados pela SEMINF, proferi a **Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO (fls. 205/213)**, por meio da qual entendi por **DEFERIR** o pedido de medida cautelar manejado na inicial, no sentido de determinar que a SEMINF procedesse com a **imediate suspensão da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, bem como de todo ato administrativo dela decorrente**. Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de **10 (dez) dias** à SEMINF para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.





Nesse ponto, registro que, à época da referida análise, me convenci da presença do *fumus boni iuris* por entender, ao menos em sede de cognição sumária, que a SEMINF não conferiu **acesso amplo e irrestrito** às informações relacionadas ao procedimento licitatório em questão, notadamente em decorrência da forma selecionada para divulgação do Projeto Básico, restando delineado, então, possível cenário de violação aos princípios da publicidade e da transparência apto a evidenciar a presença do referido requisito.

Ainda em caráter de abordagem superficial, também identifiquei, de pronto, a presença do requisito do *periculum in mora*, uma vez que, através dos esclarecimentos prestados pela SEMINF, pude observar que o certame em comento se encontrava em grau de recurso, ou seja, **às vésperas de sua homologação**, restando caracterizado, nesse viés, o risco que o processo corria de aguardar uma decisão de mérito.

Insatisfeito com a referida Decisão, que determinou a suspensão cautelar do certame mencionado, o Município de Manaus apresentou a Petição de fls. 234/241, de onde se depreende pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO, baseado nos argumentos a seguir:

- Que o motivo central da concessão da medida cautelar guarda relação com a ausência de disponibilização do Projeto Básico referente à Concorrência nº 027/2023-CML/PM no Portal de Transparência do Município de Manaus;
- Que, no entanto, houve prévia informação, no próprio Edital do certame, de que o Projeto Básico questionado seria disponibilizado, de forma gratuita, mediante disponibilização presencial de CD pelos interessados;
- Que caso a forma escolhida pela Administração acarretasse prejuízo à competitividade do certame, deveria a Representante ter apresentado impugnação ao Edital, procedimento esse que não foi adotado;
- Que o suposto pedido de esclarecimento acostado à inicial não fora protocolado junto à Comissão Municipal de Licitação;
- Que a licitação, consoante dispõe o art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, possui meio de divulgação obrigatórios e facultativos, sendo a disponibilização dos documentos em sítio eletrônico meramente adicional;
- Que além de ser adicional, a disponibilização do Edital através de meio eletrônico, nesse caso específico, esbarrou em obstáculos de ordem técnica;
- Que, em realidade, após a divulgação dos resultados e dos recursos, a Representante entendeu que possuía chances legítimas de se sagrar vencedora do certame, razão pela qual busca anula o procedimento licitatório.

Nesse momento, após compulsar os argumentos suscitados pelo Município de Manaus, não identifiquei alteração fática do cenário processual apresentado quando da prolação da Decisão Monocrática anterior,







notadamente porque não houve apresentação de novos argumentos e documentos pela parte interessada. Nessa toada, proferi a **Decisão Monocrática nº 41/2024-GCMMELLO (fls. 242/250)**, por meio da qual entendi prudente **INDEFERIR** o pedido de reconsideração formulado, no sentido de manter na íntegra a Decisão atacada, assim como a suspensão cautelar do certame envolvido.

Por ora, chega a este Gabinete para apreciação a Manifestação de fls. 273/284, em que a Comissão Municipal de Licitação formula **novo pedido de reconsideração** da medida cautelar deferida através da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMMELLO, de onde vislumbro pertinência em reproduzir as principais alegações:

- Que a Decisão Monocrática atacada padece de nulidade relacionada a suposto erro de procedimento, tendo em vista que o citado *decisum* fora publicado no DOE em 19/08/2024, contudo, sua submissão ao Tribunal Pleno desta Casa somente se deu em 27/08/2024, o que caracterizaria, na sua visão, clara violação aos trâmites previstos na Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- Que a Representação em questão na carrega em seu conteúdo argumentos e comprovação minimamente suficientes para justificar a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar atacada;
- Que o sobrestamento da Concorrência em razão da medida cautelar deferida nos presentes autos obstaculizará a futura contratação decorrente da licitação, podendo importar, inclusive, na necessidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, medida essa que poderá não ser considerada a mais auspiciosa para Administração, mas que diante da imperiosidade da demanda, será o único caminho possível para evitar a descontinuidade do serviço;
- Que a manutenção do deferimento da medida cautelar fere frontalmente a ordem jurídica e o interesse público envolvido na questão, importando em prejuízos ao serviço público municipal que necessita da utilização do objeto em epígrafe, verificando-se, assim, a existência de *periculum in mora* inverso;
- Que, em caso similar, no âmbito desta Corte, mais especificamente nos autos do Processo nº 10.143/2024, já houve decisão monocrática no sentido de reconhecer a presença do *periculum in mora* inverso decorrente da suspensão cautelar de determinado procedimento licitatório;
- Que, nessa toada, importante trazer à baila o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual preceitua que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas de decisão;
- Que a mesma Lei dispõe em seu art. 22 que, para interpretação de normas aplicáveis à gestão pública e para que sejam regulares os atos do administrador, devem-se considerar os obstáculos e as dificuldades reais encontradas que impõem limitações ou condicionam a ação do agente;





- Que os mencionados artigos preceituam sobre a necessidade de observância da repercussão prática das decisões, de modo a sopesar não apenas o direito evocado e o conjunto normativo envolvido na questão em análise, mas também considerando outras questões de cunho prático que serão alcançadas mediante a decisão proferida;
- Que diferentemente do que fora alegado na Decisão atacada, a licitação em questão não se encontra às vésperas da sua homologação, uma vez que, por se tratar de concorrência, a fase do julgamento das propostas de preços ainda será seguida do julgamento da documentação de habilitação, fora a fase de oportunização de apresentação de recursos.

Calcado nessa de linha de argumentação, a Comissão Municipal de Licitação requer a revogação da suspensão cautelar do certame, nos termos a seguir:

#### IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, demonstrada a juridicidade das presentes razões, requer-se como base nos fundamentos delineados no presente instrumento que seja **REVOGADA A MEDIDA CAUTELAR** outrora deferida na Decisão Monocrática n.º 38/2024-GCMELLO, em razão da inobservância do trâmite processual regimental, operando-se o *error in procedendo*, bem como ante a existência do *periculum in mora inverso* e do *error in iudicando*.

Preliminarmente, a Comissão Municipal de Licitação suscita a tese de nulidade da Decisão Monocrática citada em decorrência de suposto *error in procedendo*, haja vista que, na sua visão, o *decisum* mencionado fora publicado no DOE em 19/08/2024, contudo, sua submissão ao Tribunal Pleno desta Casa somente se deu em 27/08/2024, o que caracterizaria violação aos trâmites previstos na Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Acerca do assunto, sabe-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, que alterou a Lei Orgânica do TCE/AM, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica desta Casa), e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte). Na ocasião, vejamos o que estabelece o art. 42-B da Lei Orgânica referida:

**Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**





I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

**§1º O despacho do relator de que trata este artigo, bem como o reexame da cautelar concedida serão comunicados pelo subscritor ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.**

§2º - Se o relator monocraticamente – ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator – entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

§3º A decisão que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte e de terceiros interessados, para que se pronunciem em até quinze dias, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§4º Nas hipóteses deste artigo, as comunicações do Tribunal e, quando for o caso, as respostas das partes ou dois interessados serão encaminhadas preponderantemente por meios eletrônicos, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original em até cinco dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.

§5º Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

§6º Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se refere este artigo, deverão os setores do Tribunal submeter à apreciação do relator a análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo já permitir a formulação imediata de proposta de mérito.

§7º Aplica-se o disposto neste artigo aos procedimentos oriundos dos órgãos do controle externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, no que couber, às denúncias e representações propostas ao Tribunal, quando envolverem pedido de medida cautelar de suspensão de ato de jurisdicionado seu.

§8º A admissão ou inadmissão de denúncia ou representação e o deferimento ou indeferimento de medida cautelar serão prejudicados no Diário oficial Eletrônico do Tribunal em até vinte e quatro horas após terem sido prolatadas.

§9º Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar.





§10º Resolução do Tribunal regulará o processamento e efeitos do processamento específico dos pedidos e concessões de medidas cautelares. (grifei)

Ora, a partir da leitura do dispositivo acima transcrito, o que se extrai é que, em caso de urgência, diante da presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito, **o Conselheiro Relator do feito, “por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno”, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado.**

Em outras palavras, diante da presença dos requisitos autorizadores, verifica-se que o Conselheiro-Relator do feito possui autonomia plena para, **monocraticamente**, adotar medida cautelar de urgência, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei Orgânica desta Casa, **não estando, portanto, a validade de seus efeitos atrelada à necessária submissão da referida deliberação ao Egrégio Tribunal Pleno desta Casa.**

Na realidade, o §1º do citado dispositivo apenas dispõe que a Decisão Monocrática que indeferiu ou deferiu medida cautelar de urgência seja **comunicada** pelo subscritor ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, procedimento esse que fora devidamente observado no presente caso. Isso porque, na hipótese em questão, a Decisão ora impugnada fora proferida no dia **19/08/2024** e veiculada no DOE deste Tribunal do mesmo dia (fls. 224/233) tendo sido levada ao conhecimento deste Egrégio Tribunal Pleno na **30ª Sessão Ordinária**, realizada em **27/08/2024**, a qual corresponde à primeira sessão subsequente, após a prolação da Decisão, em que o Relator do feito compareceu.

**Dessa forma, pautado nessa linha de argumentação, o que se depreende é que a tese de nulidade suscitada pela CML em decorrência de suposto erro de procedimento só demonstra um completo desconhecimento da parte interessada acerca dos procedimentos adotados no âmbito desta Corte, não havendo, portanto, nenhuma espécie de vício, atropelo ou violação ao rito procedimental previsto para a tramitação das medidas cautelares.**

Avançando na análise, saliento que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida de urgência, quais sejam, a **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão. Senão vejamos.

Em linhas gerais, relembro que a presente Representação tem como objetivo apurar a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas à condução da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, deflagrada pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus**, cujo objeto consiste na **“eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural”**.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.61

De acordo com a **Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO**, ora atacada, convenci-me da presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, ocasião em que **DEFERI** o pedido de medida cautelar manejado na inicial, no sentido de determinar que a SEMINF procedesse com a **imediate suspensão da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, bem como de todo ato administrativo dela decorrente**.

É que, na visão deste Relator, o requisito do *fumus boni iuris* restou delineado no momento em que a SEMINF, ao menos ao que parece, não conferiu **acesso amplo e irrestrito** às informações relacionadas ao procedimento licitatório em questão, notadamente em decorrência da forma selecionada pela referida Secretaria para divulgação do Projeto Básico. No mesmo compasso, também identifiquei a presença do requisito do *periculum in mora*, na medida em que, através de consulta ao Portal de Transparência do Município, pude observar que o certame em comento se encontrava em grau de recurso, ou seja, **às vésperas de sua homologação**, restando caracterizado, nesse viés, o risco que o processo corria de aguardar uma decisão de mérito.

Instado a se manifestar, o Secretário da SEMINF, em sede de esclarecimentos, assim como o Município de Manaus, através da Petição de fls. 234/241, reconhecem **categoricamente** que o Edital e os documentos em anexo, dentre eles a cópia do Projeto Básico, foram disponibilizados **fisicamente, no formato digital, mediante apresentação de CD pelos interessados para que a Diretoria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML efetuasse a gravação dos arquivos em mídia**, conforme previsão extraída da página 2 do próprio Edital da licitação, que assim estabelece:

**ATENÇÃO:** Este Edital será disponibilizado de forma gratuita, na forma digital, devendo a licitante disponibilizar CD para que **Diretoria Executiva da Comissão Municipal de Licitação - CML**, localizada na **Av. Djalma Batista Nº 1719, 19º Andar, Torre Business, Edifício Atlantic Tower - Bairro Chapada CEP: 69.050-010 - Manaus/AM** Telefone: (92) 98802-3847, efetue a gravação dos arquivos de mídia.

À época da prolação da Decisão combatida, iniciei ponderando que, à luz do Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da CRFB/88, a sociedade deve ter **acesso irrestrito** às licitações públicas, mediante **ampla divulgação** dos atos praticados pelos administradores em todas as fases de licitação, de modo que os interessados possam ter acesso, com antecedência, aos detalhes do certame, não apenas para avaliar a conveniência na disputa, mas também para se organizar para tanto, viabilizando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Sob essa ótica, em que a Administração Pública possui o dever de conferir acesso amplo e irrestrito às informações das licitações, entendi que a forma adotada pela SEMINF para divulgação dos documentos (gravação em mídia após disponibilização física do CD), ao que parece, acarretou possível mitigação à ampla competitividade do certame, sobretudo aos eventuais interessados que não possuem sede em Manaus.

Todavia, no presente instante, retornam os autos com **panorama diverso** daquele delineado no ato da prolação da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO. Isso porque, se por um lado, a forma adotada pela





SEMINF para disponibilização do Projeto Básico, a princípio, não foi o modo mais indicado para privilegiar a ampla divulgação dos documentos relativos ao certame, **o que em outro momento processual despertou uma conduta de acautelamento por parte deste Julgador**, por outro, em um momento mais avançado da tramitação, também não posso deixar de ponderar, ainda que em sede de cognição sumária, que os autos carecem de elementos suficientes para demonstrar a existência de **prejuízo efetivo** à competitividade do certame.

Assim afirmo, pois enquanto os documentos dispostos às fls. 108/202, acostados pela SEMINF, dão conta de que 59 (cinquenta e nove) empresas requisitaram e obtiveram êxito em adquirir os documentos relacionados ao certame, **da forma prevista no Edital**, a Representante nem sequer demonstrou interesse em obter cópia dos referidos documentos, assim como também não apresentou impugnação aos termos do instrumento convocatório ou demonstrou qualquer indício de insatisfação legal no tempo devido. Nesse ponto, registro que o Pedido de Esclarecimento acostado à inicial (fls. 41/43) veio desacompanhado de prova do protocolo, ao passo que as alegações da SEMINF e da CML são enfáticas no sentido de que não houve interposição de qualquer impugnação específica no tocante a esse item do Edital, seja por parte da Representante, seja por parte de outras interessadas.

Nesse panorama, em que, ao menos à primeira vista, não identifico nos autos nenhum indício de **prejuízo efetivo** à competitividade do certame advindo da forma, ainda que questionável, escolhida pela Administração Pública para disponibilização do Projeto Básico, reavalio meu posicionamento anterior e entendo, por ora, que o requisito do ***fumus boni iuris*** não mais se mantém.

Conquanto a ausência do ***fumus boni iuris***, por si só, seja suficiente para a revogação da Decisão Monocrática combatida, haja vista que a manutenção da medida de urgência encontra-se atrelada à demonstração **concomitante** dos requisitos, também infiro a presença do ***periculum in mora inverso***, que é aquele configurado nos casos em que a manutenção da medida cautelar ocasionaria prejuízos maiores que a sua reconsideração.

Isso porque a natureza do objeto licitado guarda relação com a execução de serviços de engenharia voltados à “***manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas e abrigos de ônibus localizados na área urbana e rural***”, serviços esses de **suma importância** para sociedade, cuja paralisação do certame poderia ocasionar impactos imensuráveis à coletividade, como já salientado pela SEMINF, em sede de esclarecimentos, e pela própria CML.

Ante o exposto, por entender que os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida cautelar não se encontram mais presentes no momento processual em questão, **ACOLHO** o Pedido de Reconsideração ora manejado para efeito de **REVOGAR** a medida cautelar concedida por força da **Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMMELLO**, assim como os efeitos da **Decisão Monocrática nº 41/2024-GCMMELLO**, no sentido de autorizar o consequente prosseguimento dos trâmites administrativos inerentes à **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.63

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, por meio de seu Secretário, o **Município de Manaus**, por intermédio da **Procuradoria-Geral do Município**, e a **Comissão Municipal de Licitação**, por meio de seu Presidente, a fim de que tomem ciência da presente deliberação, **que autorizou o prosseguimento dos trâmites inerentes à Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificatório;
3. **OFICIAR** a **Empresa ACF Serviços de Construções Ltda.**, ora Representante, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificatório;
4. Ato contínuo, **ENCAMINHAR** os autos à **DILCON** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2024.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.64

**PROCESSO Nº: 15330/2024**

**ÓRGÃO:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo e Câmara Municipal de Manaus - CMM

**REPRESENTADOS:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e Jender de Melo Lobato

**ADVOGADOS:** Não Possui

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar impetrada pelo Vereador Rodrigo Guedes em face do Sr. Jender de Melo Lobato, Secretário da Fundação Municipal de Cultura e Turismo - MANAUSCULT acerca do não cumprimento do percentual mínimo de 10% das vagas de ingressos a serem destinadas a pessoas com deficiência para o Evento "sou Manaus - Passo a Paço".

**CONSELHEIRO-RELATOR:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, em substituição ao Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2024-GAUALBER**

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo, vereador municipal de Manaus, em face do Sr. Jender de Melo Lobato, Secretário da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MANAUSCULT, por possível descumprimento de oferecimento de 10% (dez) por cento dos ingressos aos portadores de deficiência, no Evento "sou Manaus - Passo a Paço", conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 241/2015.

Na exordial, o Representante alega que nos dias **05,06 e 07** de setembro de 2024 ocorrerá o evento "sou Manaus - Passo a Paço", o qual embora no dia 30/08/2024 tenha compartilhado nas redes sociais que o lote único e as pulseiras/ingressos para PCDs seriam disponibilizados no site, cuja aquisição estaria condicionada ao cadastro no dia 31/08/2024, às 15:00h, inúmeras pessoas que aguardavam ansiosamente, se sentiram lesadas, pois as 14h:50 do dia mencionado para cadastro, apareceu uma tela com a mensagem de que as vagas estariam esgotadas.

Argumenta, ainda, que após tais datas, a Representada publicou em seu site que somente pessoa com deficiência – PCD, no dia 05/09/2024, teriam acesso, entretanto, a oferta de ingresso somente para tal data implica em violação ao direito a acessibilidade às pessoas com deficiência, o que deve motivar o conhecimento e procedência da Representação.

Em sede de cautelar, requer que seja determinado ao Representado o cumprimento do percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas dos ingressos a pessoas com deficiência, a serem destinados em todos







Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.65

os dias do evento. Além disso, requer a imediata paralisação do evento, caso não seja cumprida a liminar solicitada, visando resguardar os direitos das pessoas com deficiência.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio de Despacho de fls. 7 a 9, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM (Regimento Interno).

Ato contínuo, vieram-me os autos para proceder à apreciação da medida cautelar, na condição de **Conselheiro Convocado**, em substituição ao **Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa**, relator da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, tendo em vista que se encontra **no exercício de férias entre os dias 02/09 e 10/09/2024**<sup>2</sup>, nos termos do artigo 93, da Lei Estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), combinado com o artigo 36, inciso I, alínea b, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

Antes de proceder à análise dos requisitos da cautelar, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, nos termos do artigo 170, §4º da Lei Federal 14.133/2021<sup>3</sup> e possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

<sup>2</sup> Ato nº 145/2024, Edição nº 3392, Pág.29, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

<sup>3</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

*“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”*

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.67

Nesse contexto, ao examinar o petição subscrito pelo representante, entendo necessário oferecer ao Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, no intuito de obter elementos que permitam uma análise precisa e substancial da cautelar, ora pleiteada.

Essa abordagem se mostra essencial para garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida - seja pela concessão ou não - que será exarada após o prazo concedido.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA** pelo Senhor Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo, vereador municipal de Manaus, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo primeiramente **ouvir a Fundação Municipal de Cultura e Turismo - MANAUSCULT, no prazo de 05 (cinco) dias,** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Destaco, neste último ponto, que na eventualidade de este Relator estar ausente, por motivo de férias, e na ausência do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa e qualquer outro membro que o substitua, os autos devem ser encaminhados à Presidência para apreciação, nos termos do art.42B, §9º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, **DETERMINO:**

**1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:**

**a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

**b) Ciência** ao Senhor Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo, vereador municipal de Manaus, sobre o teor da presente decisão monocrática;

**c) Ciência** ao Senhor Jender de Melo Lobato, Secretário da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MANAUSCULT, **concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.68

Lei Estadual n.º 2423/1996, para que se manifeste sobre o pedido de medida cautelar proposta pelo Senhor Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo, vereador municipal de Manaus, devendo ser encaminhada ao responsável, em anexo, cópia destes autos;

d) Caso a tentativa de notificação dos jurisdicionados, por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar, e na eventualidade de este Relator estar ausente, por motivo de férias, e na ausência do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa e qualquer outro membro que o substitua, os autos devem ser encaminhados à Presidência para apreciação, nos termos do art.42B, §9º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Auditor-Relator





### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 55/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO Nº 437/2024 - GCMELLO** (fls. 161/163), fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROBISON LENZ**, Presidente Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares e Extrativista da Br 319, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 512/2024 – DIATV**, fls. 164/166, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11.489/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº01/2021 de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares Extrativistas da Br 319.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

*Marco Henrique*  
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 86/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANTONIA SUELY PAULA DE SOUZA**, parte interessada do **Processo TCE nº 10078/2020**, que tem por objeto Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição; para tomar ciência do **Acórdão n.º 1527/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/07/2024, Edição n.º 3358 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), e, caso queira, interpor Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contrás (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de setembro de 2024.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 54/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELO** Nº 397/2024 fls. 233-234, fica **NOTIFICADO** o Sr. **VERENILDO GOMES DE OLIVEIRA**, Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Nova Esperança, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 431/2024 – DIATV**, fls. 238/239, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10.631/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº038/2021, de Responsabilidade da Sra Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Firmado Entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps e Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Nova Esperança.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

**MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2024 – DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADO** o Sr. **Fabício Rogério Cyrino Barbosa**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 106/2024 - DICAD**, peça do Processo TCE nº 11.846/2023 que trata Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam, de Responsabilidade do Sr. Orleilson Ximenes Muniz, do Exercício 2022.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Setembro de 2024.

**OSMANI DA SILVA SANTOS**  
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.71



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

